



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 2502

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)

RELATOR : ABEL GOMES
APELANTE : **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho**
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
APELADO : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : Procurador Regional da República
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05059211520174025101)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO com base no art. 593, inciso II do CPP (fls. 03 e 11/17), em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª vara federal Criminal/SJRJ, Dr. MARCELO BRETAS, nos autos da medida cautelar n.º 0003648-23.2017.4.02.5101 (fls. 264/266 daqueles autos), na qual deferiu o pedido ministerial de alienação antecipada de bens.

A defesa apresentou razões às fls. 11/17, cujo mérito já foi objeto de contrarrazões ministeriais na origem (fls. 20/25).

Distribuído o recurso, a defesa peticionou às fls. 2486/2487, requerendo atribuição de efeito suspensivo à sua apelação e ressaltando que sobre os bens afetados não pende risco de perecimento ou significativa depreciação. Informou, outrossim, que depois de apresentadas as razões recursais sobreveio designação do primeiro ato de pracemento/leilão, designado para 03/10/2017, de modo que o ato que se pretende obstar fatalmente aconteceria antes do julgamento deste recurso, resultando daí o *periculum in mora*.

Somando argumentos, a defesa apresentou, em 26/09/2017, a petição de fls. 2489/2491, apresentando fatos novos que não constaram da apelação. Com base nos documentos de fls. 2492/2501, sustenta a defesa que o leiloeiro designado estaria impedido de atuar no Estado do Rio de Janeiro, em razão de não estar registrado na Junta Comercial e contar com exercício profissional a pelo menos 3 (três) anos, como determina a resolução n.º 236/2016 do CNJ (fls. 2501) e o art. 880§3º do CPC. Asseverou, ainda, que pelo teor do anúncio de jornal acostado à fl. 24952 haveria indicação de delegação/participação de outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 2503

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)

leiloeiro que teria contra si condenação transitada em julgado, estando por isso igualmente impedido de conduzir o ato (fls. 2493/2499).

Relatados, decido.

Sem adentrar na análise do mérito do apelo, verifico que a proximidade do primeiro ato de praça/ leilão indica que, sem a concessão de efeito suspensivo, o julgamento deste apelo, que ainda será remetido ao MPF para parecer, certamente perderia seu objeto.

Com relação às alegadas irregularidades e impedimentos em face dos leiloeiros (petição de fls. 2489/2491), constato que o esclarecimento desses fatos já foi diligenciado pelo MM. Juízo *a quo*, considerando despacho proferido na data de ontem (27/09/2017) determinando que o leiloeiro designado informasse sobre as alegações, o que já foi também prontamente atendido, conforme consulta aos autos n. 0003648-23.2017.4.02.5101.

A princípio, a defesa confunde o leilão a ser realizado em razão da determinação judicial com a alienação por iniciativa do próprio exequente, esta última prevista no art. 880 do CPC.

De todo modo, a alegação de afronta à Resolução n.º 236/2016 do CNJ (que prevê exigência de três anos de exercício profissional e registro na junta comercial correspondente), bem como a suposta participação no ato de outro leiloeiro que contaria com condenação transitada em julgado, são fatos que já foram objeto de manifestação do leiloeiro designado (fls. 434/453 dos autos n. 0003648-23.2017.4.02.5101), sendo certo que o MM. Juízo *a quo* determinou sobre elas a remessa ao MPF para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas.

Ou seja, sobre tais fatos, qualquer manifestação neste momento redundaria em supressão de instância sobre matéria que é do interesse da parte debater e que já foi submetida ao MM. Juízo de origem.

Assim, por ora, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, unicamente em razão da data muito próxima apazada para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 2504

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0505921-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505921-0)

leilão, devendo permanecer suspensos os atos de praça/leilão, até julgamento desta apelação.

Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ para ciência desta decisão e providências necessárias à suspensão. Muito embora já se tenha notícia da resposta apresentada pelo leiloeiro quanto aos impedimentos alegados, encaminhe-se com o ofício cópias da petição de fls. 2489/2491 e dos documentos que a instruíram, excepcionalmente solicitando ao MM. Juízo de origem informações sobre a manifestação do MPF em atuação em primeira instância acerca dos impedimentos alegados e de eventual decisão de S. Exa. quanto a esses mesmos fatos, assinalando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com as informações prestadas, ao MPF para parecer.

Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

(T215462)